



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14 / 08 / 2000
C	Stoluntino
	Rubrica

309

Processo : 13629.000027/97-36
Acórdão : 203-06.472
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 105.758
Recorrente : MESSIAS DIAS DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR – VTNm – Ausência do Laudo de Avaliação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MESSIAS DIAS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



Processo : 13629.000027/97-36
Acórdão : 203-06.472
Recurso : 105.758
Recorrente : MESSIAS DIAS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Córrego da Jabuticaba, localizado no Município de Córrego Novo - MG.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o valor lançado é alto.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 21/23, julga procedente o lançamento, posto que a retificação do lançamento condiciona-se a apresentação de Laudo Técnico.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e anexando laudo elaborado pela EMATER.

É o relatório.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000027/97-36
Acórdão : 203-06.472

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando do recurso, o ora Recorrente anexou declaração da EMATER avaliando o imóvel em tela, uma vez que o referido órgão passou a prestar tal serviço naquela região.

O Laudo de Avaliação, subscrito por entidade de reconhecida capacitação técnica, deve comprovar o Valor da Terra Nua, demonstrando, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTNm da média apurada para aquela municipalidade.

No caso, a declaração da EMATER não foi capaz de se contrapor ao lançamento, que cumpriu as formalidades e as técnicas exigidas em lei.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso Voluntário, para que o lançamento seja mantido.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

D. C. R. H.
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO